



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.456-B, DE 2016

(Da Sra. Laura Carneiro)

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo (relator: DEP. WALNEY ROCHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta Lei.

CAPÍTULO II

DA PROFISSÃO DE ARQUEÓLOGO

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em Arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - dos diplomados em Arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em Arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre Arqueologia, e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovados;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta Lei, que contem com pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da Arqueologia;

V - dos que, na data de assinatura desta Lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação, que contem com pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas.

§1º A comprovação a que se referem os itens IV e V deverá ser feita no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta Lei, perante os Conselhos Regionais de Arqueologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

§2º O período de comprovação a que se refere o parágrafo

anterior não poderá ser considerado como impeditivo para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º São atribuições dos arqueólogos:

I - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II - identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder o levantamento de sítios arqueológicos;

III - executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV - zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de Arqueologia no País;

V - coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas Instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, conforme o que dispõe o art. 9º desta Lei;

VI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de Arqueologia;

VII - realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII - orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de Arqueologia;

IX - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de Arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X - elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI - coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de Arqueologia.

Art. 4º Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de Arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 5º A condição de arqueólogo não dispensa o devido concurso público exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta Lei, para a prática de atos de assinatura de contratos, termos de posse, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia, previsto no art. 11 desta Lei, e posterior registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 8º O registro no Conselho Regional de Arqueologia será efetuado, a requerimento do interessado instruído com os seguintes documentos:

I) requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II) diploma mencionado nos itens I, II, III e V do art. 2, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no item IV, do art. 2º.

Art. 9º A profissão de arqueólogo só será exercida em entidades particulares e instituições de direito público ou privado, que sejam registradas no Conselho Federal de Arqueologia, no que diz respeito ao art. 3º, incisos I, II, V, VI e XI.

CAPÍTULO III

Seção I

Art. 10. Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

§1º Os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia a que se refere este artigo constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

§2º O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília, Distrito

Federal e jurisdição em todo o território nacional, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais dos Estados e dos Territórios, assim como no Distrito Federal.

Art. 11. A administração e representação legal dos Conselhos Federal e Regionais incumbe aos seus Presidentes.

Art. 12. Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados, mediante deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 13. A substituição de qualquer membro, em sua falta e impedimento, far-se-á pelo respectivo suplente, mediante convocação do Conselho.

Art. 14. Os mandatos dos membros dos Conselhos Federal e Regionais serão de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15. Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, além do voto comum, exercerão o voto desempate.

SEÇÃO II

Do Conselho Federal

Art. 16. O Conselho Federal de Arqueologia, compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

I - 06 (seis) membros titulares, eleitos em assembléia constituída por delegados, um de cada Conselho Regional;

II - 06 (seis) suplentes, eleitos juntamente com os membros titulares.

Parágrafo único. O número de membros titulares federais poderá ser ampliado, no máximo em três, mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 17. Compete ao Conselho Federal de Arqueologia:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - aprovar os Regimentos Internos elaborados pelos Conselhos Regionais;

III - deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de

orientação das questões referentes à profissão de arqueólogo;

IV - julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;

V - publicar relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais e instituições registrados;

VI - expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução desta Lei;

VII - propor aos órgãos competentes modificações nos regulamentos de exercício da profissão de arqueólogo, quando necessárias;

VII - deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade de arqueólogo, nos casos de conflito de competência;

IX - convocar e realizar, periodicamente, reuniões para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

X - eleger, por um mínimo de 2/3 de seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente;

XI - fixar o valor de anuidade, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais aos Conselhos Regionais;

XII - funcionar como Conselho Superior de Ética Profissional, fazendo valer o respectivo Código de Ética Profissional, a ser elaborado pela comunidade de arqueólogos;

XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982 e demais disposições legais pertinentes;

XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XVI - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes o número e a jurisdição e exemplar exames de prestação de suas contas, neles intervindo, desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia de efetividade ou princípio de

hierarquia constitucional.

Art. 18. Constitui receita do Conselho Federal de Arqueologia:

I - 20% (vinte por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais de Arqueologia exceto as doações, legados ou subvenções;

II - doações e legados;

III - subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais ou de empresas e instituições privadas ou públicas;

IV - rendimentos patrimoniais;

V - rendas eventuais.

SEÇÃO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 19. Os Conselhos Regionais de Arqueologia serão constituídos de 06 (seis) membros, escolhidos em eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§1º Na mesma eleição serão escolhidos seus suplentes.

§2º Na primeira reunião do Conselho Regional será escolhido o seu Presidente, dentre os membros eleitos, nos termos previstos para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Federal.

Art. 20. Compete aos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I - efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no próprio Conselho, na forma da Lei. Essa carteira valerá como documento de identidade e terá fé pública;

II - efetuar o registro temporário dos estrangeiros contratados por entidades que atuem na área de Arqueologia;

III - julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei;

IV - fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua competência;

V - publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

VI - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Arqueologia;

VII - apresentar sugestões ao Conselho Federal de Arqueologia;

VIII - admitir a colaboração das Instituições de Arqueologia nos casos das matérias mencionadas nos itens anteriores deste artigo;

IX - julgar a concessão de títulos para enquadramento na categoria profissional de arqueólogo;

X - eleger, por no mínimo 2/3 de seus membros, o seu Presidente e Vice-Presidente;

XI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

XII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a alterações patrimoniais;

XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994 de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal, as importâncias referentes à sua participação legal.

Art. 21. Constitui receita dos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I - 80% (oitenta por cento) da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Arqueologia, na forma da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;

II - rendimentos patrimoniais;

III - doações e legados;

IV - subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, e de empresas e instituições privadas e públicas;

V - provimento de multas aplicadas; e

VI - rendas eventuais.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 22. Para o exercício da profissão referida no art. 2º desta Lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou estatutária será exigida, como condição essencial, a apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único. As carteiras profissionais, expedidas pelos Conselho Regionais, terão validade em todo o Território Nacional para qualquer efeito, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.206 de 7 de maio de 1975.

Art. 23. Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição da carteira profissional, os documentos exigidos dos arqueólogos, nos termos dos incisos I a V do art. 2º desta Lei, são:

I - para os mencionados no Inciso I, do art. 2º, diploma ou documento comprobatório de Bacharelado em Arqueologia:

II - para os mencionados no Inciso II, do art. 2º, para formandos da graduação ou pós-graduação, o diploma ou documento comprobatório, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação;

III - para os mencionados no item III, do art. 2º, certificado de conclusão dos créditos e diploma, ou documento comprobatório, referente aos graus de mestre ou doutor, e declaração da instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 2 (dois) anos;

IV - para os mencionados nos Incisos IV e V, do art. 2º, além das cópias autenticadas dos respectivos diplomas de nível superior e/ou de curso de especialização em Arqueologia, os seguintes documentos:

a) para servidor de órgão público, certidão de tempo de serviço, com especificação pormenorizada das atividades exercidas;

b) para os pesquisadores em geral, pelo menos dois dos seguintes documentos:

1) comprovação de autorização de pesquisa, nos termos da Lei nº 3.924, de 1961;

2) comprovação de atividade docente, em nível superior, em

disciplinas de Arqueologia;

3) comprovação de obtenção de bolsas de estudos no País e ou no exterior;

4) trabalhos publicados em revistas científicas e comprovação de participação efetiva em reuniões científicas, congressos, seminários e simpósios;

5) declaração de instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 3 (três) anos.

Art. 24. As penalidades por infração das disposições desta Lei, serão disciplinadas no Regime Interno dos Conselhos.

Art. 25. Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, poderá desenvolver atividades voltadas para a Arqueologia se, na execução de seu trabalho, não observar os princípios da Arqueologia, e não empregar arqueólogos no desempenho dos mesmos.

Art. 26. Os Sindicatos, e Associações Profissionais de Arqueologia cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA

Art. 27. Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 28. Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia são do profissional que os elaborar.

Art. 29. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, por meio de solicitação comprovada, não serão permitidas alterações ou modificações do plano, projeto ou programa, cabendo a outro profissional elaborar outro sob sua inteira responsabilidade.

Art. 30. Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores de projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 31. Ao autor ou co-autores do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 32. Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 33. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. Até que sejam instalados os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia, o registro profissional, nos termos desta Lei, será competência do Ministério do Trabalho, respeitada a Lei Federal nº 3.924, de 1961.

Parágrafo único. Após o início do funcionamento dos Conselhos, neles deverão inscrever-se todos os arqueólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é um resgate do Projeto de Lei nº 2.072, de 1989, de autoria do Deputado Álvaro Valle e fruto da colaboração dos arqueólogos Maria Beltrão, Regina Coeli Pinheiro da Silva e Ondemar Ferreira Dias Júnior.

Em 01 de novembro de 2005 apresentei o Projeto de Lei nº 6.145 de 2005, onde foi arquivado pelo Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em 2007.

A Arqueologia tem como propósito a recuperação de culturas passadas por meio do estudo e interpretação de vestígios materiais. Deste modo, entendem-se como bens de interesse arqueológico todos aqueles locais ou objetos capazes de fornecer informações sobre o nosso passado. Assim, um sítio arqueológico — local de antigo assentamento humano, indígena ou não — ou um artefato pré-histórico, poderão oferecer-nos elementos que possibilitem o entendimento de nossa trajetória cultural.

Existem, oficialmente registrados, cerca de 6 mil sítios arqueológicos, que refletem uma grande diversidade de ocupações pré-históricas e históricas em todo o território nacional. Apesar desse imenso patrimônio cultural, o único instrumento legal para sua proteção é a Lei nº 3.924, de 1961, que oficialmente firma a noção de sítio arqueológico como bem da União e cujo estudo se restringe àqueles profissionais que comprovem idoneidade técnico-científica. Não existe, entretanto, um instrumento legal que garanta a esses profissionais o direito de exercício da profissão. Cabe ao Estado, além de proteger o bem cultural e incrementar as pesquisas, reconhecer a categoria de profissionais cuja atribuição primeira é zelar por esse patrimônio.

De acordo com esse pensamento, em 1974, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional já demonstrava sua preocupação com a regulamentação da situação dos profissionais de Arqueologia, manifestada em documento enviado ao Senhor Ministro da Educação e Cultura pelo então Diretor do PHAN. Decorridos 30 anos, as inquietações daquela época permanecem, agravadas pelos problemas que envolvem a prática da Arqueologia no país.

O crescente desenvolvimento brasileiro, ocasionando a ocupação desordenada de áreas, gera o confronto entre a premência de serem abertas novas frentes ao progresso, e a necessidade de preservação e resgate das manifestações culturais passadas. E principalmente em tais circunstâncias que o país se ressente de profissionais reconhecidos, que possam atuar com idoneidade, presteza e eficiência no salvamento de bens arqueológicos ameaçados de destruição, e em pesquisas desenvolvidas em caráter sistemático.

Os 6 mil sítios arqueológicos anteriormente mencionados e reconhecidos, por Lei, como patrimônio cultural da Nação, nada significam para a sociedade sem a atuação do arqueólogo. E ele, como interlocutor entre esse bem e a

sociedade, é o único profissional capaz de traduzir o seu real significado cultural.

Percebemos a preocupação do Ministério da Cultura em incentivar as manifestações culturais vivas, e de preservar nossa memória. Diante do exposto, não se comprehende que, no tocante ao patrimônio arqueológico, não seja dado, ao profissional de Arqueologia o devido reconhecimento de sua importância social.

Entendemos ter chegado o momento de os arqueólogos terem a sua situação profissional regulamentada.

Sala das Sessões, em 1º de maio de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.994, DE 26 DE MAIO DE 1982

** Revogada pela Lei n° 9649, de 27 de maio de 1998*

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR.....	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR.....	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR.....	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR.....	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR.....	8 MVR
acima de 100.000 MVR.....	10 MVR

§ 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva

jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.

§ 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz.

§ 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.

Art. 2º Cabe às entidades referidas no art. 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos:

a - inscrição de pessoas jurídicas.....	1 MVR
b - inscrição de pessoa física.....	0,5 MVR
c - expedição de carteira profissional.....	0,3 MVR
d - substituição de carteira ou expedição de 2ª. via.....	0,5 MVR
e - certidões.....	0,3 MVR

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, criada pela lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de 5 MVR.

.....

.....

LEI N° 6.206, DE 7 DE MAIO DE 1975

Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

Art. 2º Os créditos dos órgãos referidos no artigo anterior serão exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de maio de 1975, 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão Arnaldo Prieto

LEI N° 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que nêles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art. 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmicos", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução nº 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para

a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, da ilustre Deputada Laura Carneiro, objetiva regulamentar o exercício da profissão de arqueólogo. A matéria foi relatada anteriormente pela Deputada Maria Helena. Tomamos a liberdade de transcrever parcialmente seu relatório. A proposta tem sete capítulos divididos em 35 artigos:

“O primeiro e o último tratam, respectivamente, de disposição

preliminar e disposições transitórias. A preliminar (art. 1º) apenas explicita que o objeto da profissão de arqueólogo se constitui do desempenho das atividades de arqueólogo em qualquer de suas atividades. As disposições preliminares (arts. 34 e 35) tratam de regras concernentes ao registro provisório, a ser realizado pelo Ministério do Trabalho, até a efetiva instalação dos Conselhos e da estipulação de regra para início da vigência da norma.

O Capítulo II trata da profissão de arqueólogo. O art. 2º define quem é habilitado para o exercício da profissão de forma privativa. Entre eles figuram os bacharéis em Arqueologia, formados no Brasil ou no exterior com títulos revalidados, os pós-graduados em áreas de concentração ligadas à arqueologia que tenham pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da Arqueologia; diplomados em outros cursos que comprovem o exercício de atividades científicas próprias no campo da arqueologia por prazo não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados; e ainda os que comprovarem, na data da promulgação da lei, ter concluído especialização em arqueologia e ter pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias da Arqueologia.

O art. 3º define as atribuições dos arqueólogos. Dentre elas podemos citar: planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica; identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos; executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico; zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de Arqueologia no País; coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas Instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares; e prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de Arqueologia.

O art. 4º determina que cargos, empregos e funções técnicas de Arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas sejam preenchidos obrigatoriamente por arqueólogo, assegurada a realização de concurso público (art. 5º).

O art. 7º condiciona o exercício profissional ao registro no Conselho Regional de Arqueologia e na Delegacia Regional do Trabalho. O registro será realizado mediante requerimento do interessado que seja instruído com os documentos listados no art. 8º. As entidades particulares e instituições de direito público ou privado, conforme o art. 9º, também precisam estar registradas no Conselho Federal de Arqueologia para desenvolver atividades neste campo profissional.

O Capítulo III trata dos Conselhos Federal e Regionais, matéria que

tem a maior extensão dentro do Projeto. Os dispositivos estão contidos em três seções. A primeira seção, arts. 10 a 15, trata da criação dos Conselhos e de suas regras comuns de funcionamento. A segunda seção, arts. 16 a 18, disciplina o Conselho Federal. A terceira seção, que compreende os arts. 19 a 21, disciplina a composição, atribuições e receitas dos Conselhos Regionais.

O Capítulo IV trata do exercício profissional. Os artigos 22 a 26 condicionam o exercício profissional à apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho como condição para contratações celetistas ou estatutárias (art. 22), ato condicionado à apresentação dos documentos elencados no art. 23.

As penalidades pelo descumprimento das disposições constantes do projeto de lei serão disciplinadas pelos Regimentos internos dos Conselhos (art. 24), há vedação (art. 25) para que órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, desenvolva atividades sem a devida observância dos princípios da Arqueologia e sem a efetiva contratação de arqueólogos. O artigo 26 fixa o dever de cooperação de Sindicatos e Associações Profissionais de Arqueologia para com os Conselhos profissionais.

O Capítulo V trata das questões atinentes à responsabilidade e à autoria e compreende os arts. 27 a 32. O art. 27 torna obrigatória a identificação de pesquisas de campo por meio de placas visíveis. O art. 28 reserva os direitos de autoria para o profissional que elaborar o plano, projeto ou programa de Arqueologia e o art. 29 dispõe que apenas o autor poderá alterar o trabalho por ele efetuado.

No caso de diversos autores (art. 30) e de equipes científicas (art. 32) fica assegurado o direito de coautoria e o direito/dever de acompanhar a execução de todas as etapas (art. 31).

O Capítulo VI contempla uma disposição geral (art. 33) que fixa a obrigatoriedade de participação de profissionais brasileiros em proporção que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros atuantes quando houver expedição ou missão estrangeira de Arqueologia.

Justificando a medida, a autora argumenta que, embora nosso País detenha algo em torno de 6.000 sítios arqueológicos, o exercício profissional da arqueologia ainda não foi regulamentado. A pressão por expansão urbana e a “necessidade de preservação e resgate das manifestações culturais passadas” indicam ser necessário fortalecer a atuação profissional dos arqueólogos.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da CTASP, vencido o prazo regimental em 30 de agosto de 2016, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como anotado na justificativa do Projeto de Lei, o patrimônio cultural nacional, composto pelos cerca de seis mil sítios arqueológicos, é regulamentado por uma única Lei, a de nº 3.294, de 1961, que os considera como propriedade da União.

A exploração, o estudo e a manutenção desse patrimônio cultural são de importância ímpar e demandam a atuação de arqueólogos, profissionais tecnicamente habilitados, instrumentalizados para olhar para o passado e nele buscar respostas ainda preservadas.

Causa-nos estranheza que tal profissão ainda não esteja regulamentada e que o acesso aos sítios arqueológicos não seja preferencialmente realizado sob a efetiva supervisão privativa destes profissionais.

Não podemos esquecer que os sítios arqueológicos estão, além de expostos à depredação por acessos indevidos, sujeitos às pressões da urbanização que se acentuou a partir de meados do século passado.

A valorização dos profissionais e a defesa do patrimônio cultural arqueológico são motivos suficientes para recomendarmos a aprovação da matéria.

O projeto, contudo, apresenta algumas inconstitucionalidades e dificuldades legislativas que precisam ser enfrentadas. A profissão de arqueólogo é função eminentemente ligada à proteção de um patrimônio público. Desconhecemos, e durante a elaboração tivemos frustrados os esforços para encontrar, quaisquer explorações privadas de sítios arqueológicos. Há serviços de consultorias científicas em Arqueologia, mas não há empresarial de sítios arqueológicos.

Neste sentido, entendemos que uma regulamentação de uma atividade profissional precipuamente ligada às atividades estatais oferece riscos à organização dos centros de documentação, histórica ou geográfica, organizados por outros entes da Federação. A gestão destes patrimônios pode interferir na organização de serviços estaduais ou municipais e uma legislação federal tem limites em relação à organização da organização dos serviços públicos de Estados e

Municípios.

A criação de um Conselho Federal de Arqueologia, por seu turno, bem como a consequente fiscalização de registro profissional e das entidades particulares ou públicas, é flagrantemente inconstitucional. O capítulo III, e outros artigos que tratam de registro profissional, não podem prosperar a não ser por iniciativa do Poder Executivo.

Em virtude do que foi aqui exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.456, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.456, DE 2016

Regulamenta o exercício da profissão de Arqueólogo.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO DE ARQUEÓLOGO**

Art. 1º Esta lei regula o exercício da profissão de Arqueólogo em todo território nacional.

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em Arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - dos diplomados em Arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em Arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre

Arqueologia, e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta Lei, contem com pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da Arqueologia;

V - dos que, na data de assinatura desta Lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação, que contem com pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas.

§ 1º A comprovação a que se referem os itens IV e V deverá ser conferida pelo órgão ou empresa contratante.

§ 2º O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impeditivo para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º São atribuições dos arqueólogos:

I - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II - identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder o levantamento de sítios arqueológicos;

III - executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV - zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de Arqueologia no País;

V - coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas Instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, conforme o que dispõe o art. 9º desta Lei;

VI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de Arqueologia;

VII - realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural

de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII - orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de Arqueologia;

IX - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de Arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X - elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de Arqueologia;

XI - coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de Arqueologia.

Art. 4º A contratação, provimento ou exercício de cargos, de empregos ou de funções técnicas de Arqueologia em empresas privadas ou sociedades de economia mista são condicionados à comprovação dos requisitos previstos no art. 2º.

Art. 5º A comprovação da qualificação por experiências anteriores será feita mediante a apresentação de contratos, termos de posse, recibos de pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e do desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 6º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 7º O registro de que trata o art. 6º será efetuado, a requerimento do interessado instruído com os seguintes documentos:

I) requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II) diploma mencionado nos itens I, II, III e V do art. 2º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no item IV, do art. 2º.

CAPÍTULO III **DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA**

Art. 8º. Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 9º. Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia são do profissional que os elaborar.

Art. 10. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, por meio de solicitação comprovada, não serão permitidas alterações ou modificações do plano, projeto ou programa, cabendo a outro profissional elaborar outro sob sua inteira responsabilidade.

Art. 11. Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores de projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 12. Ao autor ou coautores do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado, exceto quando houver expressa disposição em contrário em processo licitatório.

Art. 13. Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado, exceto quando houver expressa disposição em contrário em processo licitatório.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela

atuantes.

Art. 15. Fica instituído o dia 26 de julho como o “Dia da Arqueologia”, destinado a eventos culturais, programas e celebrações que valorizem e divulguem o papel da Arqueologia para a cultura e preservação da história.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá introduzir, em seu calendário de eventos, atividades que promovam a divulgação da data em todo o País.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.456/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walney Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Deley e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, André Figueiredo, Bebeto, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Morais, Gorete Pereira, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Átila Lira, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Jorge Côrte Real, Leonardo Monteiro, Magda Mofatto e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.456, DE 2016

Regulamenta o exercício da profissão de Arqueólogo.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **DA PROFISSÃO DE ARQUEÓLOGO**

Art. 1º Esta lei regula o exercício da profissão de Arqueólogo em todo território nacional.

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em Arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - dos diplomados em Arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em Arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre Arqueologia, e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta Lei, contem com pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da Arqueologia;

V - dos que, na data de assinatura desta Lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação, que contem com pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas.

§ 1º A comprovação a que se referem os itens IV e V deverá ser conferida pelo órgão ou empresa contratante.

§ 2º O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impeditivo para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º São atribuições dos arqueólogos:

I - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II - identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder o levantamento de sítios arqueológicos;

III - executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV - zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de Arqueologia no País;

V - coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas Instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, conforme o que dispõe o art. 9º desta Lei;

VI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de Arqueologia;

VII - realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII - orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de Arqueologia;

IX - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de Arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X - elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de Arqueologia;

XI - coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de Arqueologia.

Art. 4º A contratação, provimento ou exercício de cargos, de empregos ou de funções técnicas de Arqueologia em empresas privadas ou sociedades de economia mista são condicionados à comprovação dos requisitos previstos no art. 2º.

Art. 5º A comprovação da qualificação por experiências anteriores será feita mediante a apresentação de contratos, termos de posse, recibos de

pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e do desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 6º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 7º O registro de que trata o art. 6º será efetuado, a requerimento do interessado instruído com os seguintes documentos:

I) requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II) diploma mencionado nos itens I, II, III e V do art. 2º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no item IV, do art. 2º.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA

Art. 8º. Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 9º. Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia são do profissional que os elaborar.

Art. 10. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, por meio de solicitação comprovada, não serão permitidas alterações ou modificações do plano, projeto ou programa, cabendo a outro profissional elaborar outro sob sua inteira responsabilidade.

Art. 11. Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos

serão considerados coautores de projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 12. Ao autor ou coautores do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado, exceto quando houver expressa disposição em contrário em processo licitatório.

Art. 13. Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado, exceto quando houver expressa disposição em contrário em processo licitatório.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

Art. 15. Fica instituído o dia 26 de julho como o “Dia da Arqueologia”, destinado a eventos culturais, programas e celebrações que valorizem e divulguem o papel da Arqueologia para a cultura e preservação da história.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá introduzir, em seu calendário de eventos, atividades que promovam a divulgação da data em todo o País.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **RONALDO NOGUEIRA**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.456, DE 2016

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

Tratamos do PL nº 5.456, de 2016, que quer regulamentar a profissão de arqueólogo. De acordo com as autoras, Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, desde 1974 o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional já demonstrava sua preocupação com a regulamentação da situação dos profissionais de Arqueologia.

Existem, oficialmente registrados, cerca de 6 mil sítios arqueológicos, que refletem uma grande diversidade de ocupações pré-históricas e históricas em todo o território nacional. Esse patrimônio cultural da Nação, explicaram as autoras, nada significam para a sociedade sem a atuação do arqueólogo, que, como interlocutor entre esses bens e a sociedade, é o único profissional capaz de traduzir o seu real significado cultural.

A proposta se constitui de 35 artigos divididos em 7 capítulos, cuja descrição aproveitamos do parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

“O primeiro e o último tratam, respectivamente, de disposição preliminar e disposições transitórias. A preliminar (art. 1º) apenas explicita que o objeto da profissão de arqueólogo se constitui do desempenho das atividades de arqueólogo em qualquer de suas atividades. As disposições



preliminares (arts. 34 e 35) tratam de regras concernentes ao registro provisório, a ser realizado pelo Ministério do Trabalho, até a efetiva instalação dos Conselhos e da estipulação de regra para início da vigência da norma.

O Capítulo II trata da profissão de arqueólogo. O art. 2º define quem é habilitado para o exercício da profissão de forma privativa. Entre eles figuram os bacharéis em Arqueologia, formados no Brasil ou no exterior com títulos revalidados, os pós-graduados em áreas de concentração ligadas à arqueologia que tenham pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da Arqueologia; diplomados em outros cursos que comprovem o exercício de atividades científicas próprias no campo da arqueologia por prazo não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados; e ainda os que comprovarem, na data da promulgação da lei, ter concluído especialização em arqueologia e ter pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias da Arqueologia.

O art. 3º define as atribuições dos arqueólogos. Dentre elas podemos citar: planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica; identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos; executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico; zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de Arqueologia no País; coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas Instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares; e prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de Arqueologia.

O art. 4º determina que cargos, empregos e funções técnicas de Arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas sejam preenchidos obrigatoriamente por arqueólogo, assegurada a realização de concurso público (art. 5º).

O art. 7º condiciona o exercício profissional ao registro no Conselho Regional de Arqueologia e na Delegacia Regional do Trabalho. O registro será realizado mediante requerimento do interessado que seja



instruído com os documentos listados no art. 8º. As entidades particulares e instituições de direito público ou privado, conforme o art. 9º, também precisam estar registradas no Conselho Federal de Arqueologia para desenvolver atividades neste campo profissional.

O Capítulo III trata dos Conselhos Federal e Regionais, matéria que tem a maior extensão dentro do Projeto. Os dispositivos estão contidos em três seções. A primeira seção, arts. 10 a 15, trata da criação dos Conselhos e de suas regras comuns de funcionamento. A segunda seção, arts. 16 a 18, disciplina o Conselho Federal. A terceira seção, que compreende os arts. 19 a 21, disciplina a composição, atribuições e receitas dos Conselhos Regionais.

O Capítulo IV trata do exercício profissional. Os artigos 22 a 26 condicionam o exercício profissional à apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho como condição para contratações celetistas ou estatutárias (art. 22), ato condicionado à apresentação dos documentos elencados no art. 23. As penalidades pelo descumprimento das disposições constantes do projeto de lei serão disciplinadas pelos Regimentos internos dos Conselhos (art. 24), há vedação (art. 25) para que órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, desenvolva atividades sem a devida observância dos princípios da Arqueologia e sem a efetiva contratação de arqueólogos. O artigo 26 fixa o dever de cooperação de Sindicatos e Associações Profissionais de Arqueologia para com os Conselhos profissionais.

O Capítulo V trata das questões atinentes à responsabilidade e à autoria e compreende os arts. 27 a 32. O art. 27 torna obrigatória a identificação de pesquisas de campo por meio de placas visíveis. O art. 28 reserva os direitos de autoria para o profissional que elaborar o plano, projeto ou programa de Arqueologia e o art. 29 dispõe que apenas o autor poderá alterar o trabalho por ele efetuado.

No caso de diversos autores (art. 30) e de equipes científicas (art. 32) fica assegurado o direito de coautoria e o direito/dever de acompanhar a execução de todas as etapas (art. 31).



O Capítulo VI contempla uma disposição geral (art. 33) que fixa a obrigatoriedade de participação de profissionais brasileiros em proporção que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros atuantes quando houver expedição ou missão estrangeira de Arqueologia.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões, sob o regime de tramitação ordinário.

Na CTASP, a proposição foi aprovada com a adoção de Substitutivo. O Substitutivo resumiu a matéria a 4 capítulos, divididos em 16 artigos, tendo suprimido integralmente as disposições que tratam da criação e das atribuições dos Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia, tendo em vista o vício de iniciativa pela via parlamentar.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O RICD (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão tal exame a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).*

Tanto a proposta original como o Substitutivo adotado pela CTASP, como visto, limitam-se a regulamentar a profissão de arqueólogo, não abordando questões com potencial impacto fiscal como o estabelecimento de piso salarial ou qualquer tratamento previdenciário especial para o exercício da profissão.



* C D 2 2 8 6 8 3 3 8 7 0 0 0

Verifica-se, portanto, que medida alguma está sendo proposta, em ambos os casos, que implique diretamente redução de receitas ou aumento de despesas, a serem estimadas e compensadas como condição para sua admissibilidade, em conformidade com a referida legislação orçamentária e financeira.

No mérito, acompanhamos a manifestação das autoras e do relator na Comissão antecessora. Os milhares de sítios arqueológicos existentes no País têm sua regulação baseada em norma única, a Lei nº 3.294, de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. A referida norma, contudo, não trata da profissão do arqueólogo.

A exploração, o estudo e a manutenção do patrimônio cultural nacional são de importância incontestável e demandam o tratamento especializado por profissionais tecnicamente habilitados, capazes de extrair desse patrimônio o melhor conhecimento de nosso passado. A valorização desses profissionais abre grandes possibilidades também no campo econômico com o desenvolvimento do turismo arqueológico, abrindo os sítios à visitação, como ocorre em vários outros países, com forte potencial de geração de emprego e renda.

Acompanhamos o posicionamento da CTASP quanto à inadequação de criação dos conselhos profissionais, dada sua flagrante inconstitucionalidade.

Em face do exposto, somos pela não implicação do PL nº 5.456, de 2016, e do Substitutivo aprovado pela CTASP, em aumento de despesa ou diminuição de receita no orçamento da União, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos orçamentários e financeiros públicos. No mérito, somos pela aprovação do PL nº 5.456, de 2016, na forma do Substitutivo aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.



* c D 2 2 8 6 8 3 3 8 7 0 0 0 *



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-6528

Apresentação: 28/06/2022 19:48 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5456/2016

PRL n.1



* C D 2 2 8 6 8 3 3 8 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228683387000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.456, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.456/2016, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.456/2016, na forma do substitutivo da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima, contra o voto do Deputado Paulo Ganime.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Lucas Follador, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, Bozzella, Denis Bezerra, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Pernelli, Guiga Peixoto, Jhonatan de Jesus, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação:11/07/2022 10:01 - CFTT
PAR 1 CFTT => PL 5456/2016
PAR n.1

